



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 200

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 788 — Eleva a 20 por cento a taxa fixada na alínea c) da tabela aprovada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 771 — Aprova o Regulamento do Imposto Complementar, que substitui o aprovado pelo Decreto n.º 36 420, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 37 783.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 40 788

1. Na execução do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, foi levado a efeito o conveniente estudo para se rever a isenção estabelecida no n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 594, de 13 de Abril de 1946, na parte referente a rendimentos de acções pertencentes a sociedades anónimas.

A sugestão da Câmara Corporativa em relação a esta matéria baseou-se na consideração de que a aquisição de acções de sociedades feita por outros organismos de igual natureza nem sempre constitui, no plano económico, uma aplicação de capitais com vista à frutificação do dinheiro empregue, mas sim, e com frequência, um meio de realização de outros objectivos — que importa contrariar ou, pelo menos, não favorecer —, de entre os quais se pode salientar o fim de absorção de unidades industriais concorrentes e a criação de monopólios ou outras concentrações inconvenientes à economia nacional.

Reconhece-se, porém, que para atingir este objectivo no plano tributário importa, possivelmente, encarar a coordenação de um conjunto de medidas cujos efeitos se façam sentir, não só no campo das facilidades concedidas à posse e fruição de quotas ou acções através do imposto complementar, mas também — e talvez mais eficazmente — nos encargos fiscais decorrentes directa e imediatamente da transferência de posições sociais. Também se mostra com importante reflexo na resolução do problema a circunstância de o valor das acções das sociedades anónimas, quando o capital seja corrigido através dos dividendos, se tomar como base da incidência da contribuição industrial, grupo B, o que implica a necessidade de, neste aspecto, a revisão do regime dos títulos das sociedades anónimas perante o imposto complementar ter de ser feita conjuntamente com a da contribuição industrial e do imposto sobre a aplicação de capitais na parte em que os mesmos impostos ofereçam, no seu regime, uma íntima dependência.

A revisão do regime tributário depende, de resto, de um demorado estudo, a que se está a proceder, destinado a obter a fixação de critérios esclarecedores dos efeitos que seja necessário alcançar e dentro dos quais possa e deva operar a máquina fiscal.

2. O presente diploma limita-se, portanto, a dar execução à primeira parte do artigo 9.º da Lei n.º 2079, ajustando, dentro dos limites estabelecidos, a taxa da alínea c) da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37 771, de 28 de Fevereiro de 1950.

A fixação desta taxa em 20 por cento é considerada como a única forma capaz de dar execução ao fim tido em vista pelo citado artigo 9.º

Por um lado, a fixação de uma taxa inferior não produzia o efeito que se pretende alcançar, pois faria perder todo o interesse desta medida, por carência de vantagem sensível para os títulos registados. Por outro, entre as alterações ao regulamento que adiante se referem avulta a da dispensa do depósito para efeitos de registo, a qual conduz a uma facilidade para o movimento de títulos maior do que as actualmente existentes. O receio de que a imobilização dos títulos proveniente do depósito obrigatório dificultasse o comércio da bolsa deixa, portanto, de ter qualquer fundamento. De resto, a margem que ainda se reserva entre a taxa de 20 por cento e a de 45 por cento, a que logicamente se poderia ascender, é manifestamente suficiente para afastar qualquer receio que pudesse subsistir de que as vantagens estabelecidas para os títulos registados dificultem a sua concorrência ao mercado e impeçam a influência da generalidade dos títulos no estabelecimento da sua própria cotação.

Alcança-se, assim, por este diploma uma dupla vantagem: estimula-se o registo dos títulos ao portador, através de uma diferença sensível de taxas, e facilita-se o mesmo registo, extinguindo a formalidade do depósito, que, sem ter utilidade apreciável, entorpecia o comércio, pela imobilização obrigatória a que os sujeitos-tava.

3. A necessidade de rever a legislação regulamentar para dar facilidade de execução à presente medida mostrou também a conveniência de reunir num único diploma todas as disposições dispersas do Regulamento do Imposto Complementar, aproveitando a oportunidade para introduzir nos preceitos vigentes algumas alterações que os dez anos de execução do novo sistema têm aconselhado.

Trata-se de um sensível aperfeiçoamento da técnica estabelecida no diploma regulamentar e do esclarecimento ou supressão de dúvidas decorrentes da execução dos preceitos em vigor.

Importa destacar, pela sua importância, de entre todas, as seguintes alterações:

a) Modificação da forma de liquidação do imposto complementar quando se proceda a liquidação eventual

da contribuição ou imposto principal a contribuintes individuais e a pessoas colectivas que não sejam sociedades comerciais, de modo a permitir, mediante um novo englobamento de todos os rendimentos do contribuinte, as deduções que o regulamento só permitia nos englobamentos do lançamento geral. Não se generaliza por enquanto este sistema às sociedades comerciais pelo reconhecimento da extrema complexidade que importaria a atribuição da metade dos rendimentos da contribuição industrial da sociedade a todos os seus sócios, com as consequentes operações de englobamento a efectuar em relação a cada sócio;

b) Fixação de um limite máximo para o imposto complementar de modo que o seu quantitativo não possa exceder em caso algum metade do rendimento colectável apurado para base da tributação;

c) Alteração do sistema de cálculo das anulações de imposto complementar resultantes de anulação do imposto principal de modo a anular-se, de futuro, sempre a diferença entre o imposto primeiramente liquidado e o que resulta da nova liquidação efectuada com base no novo englobamento dos rendimentos que restem depois de abatido o rendimento respeitante à contribuição ou imposto principal anulado. Dá-se satisfação, assim, a várias exposições apresentadas pelos contribuintes e que se julgaram justas;

d) Maior facilidade no registo das acções ao portador de sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede na metrópole ou no ultramar, através da dispensa do depósito bancário como condição indispensável para o registo quando se trate de acções de que sejam possuidores contribuintes individuais e da dispensa desse mesmo depósito ou garantia idónea quando se trate de acções possuídas por pessoas colectivas de utilidade pública, sociedades comerciais ou estabelecimentos bancários. Facilita-se já para os dividendos a pagar depois de 1 de Janeiro de 1957 a não dedução pela sociedade do respectivo imposto quanto às acções que forem registadas até 31 de Dezembro próximo segundo o novo regime;

e) Dispensa da apresentação das notas modelo n.º 6 por parte das sociedades anónimas ou em comandita por acções respeitantes aos accionistas titulares de acções nominativas ou de acções ao portador registadas, quando não tenha havido atribuição de dividendos, e sua substituição por uma simples comunicação à direcção de finanças do distrito em cuja área fica situada a sede da sociedade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com a autorização concedida pelo artigo 9.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, é elevada a 20 por cento a taxa fixada na alínea c) da tabela aprovada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 771, de 28 de Fevereiro de 1950.

Art. 2.º É aprovado o Regulamento do Imposto Complementar, que segue assinado pelo Ministro das Finanças e substitui, a partir de 1 de Janeiro de 1957, com excepção dos artigos 51.º e seu § único, 52.º, 55.º e § único, 70.º e 71.º, que entram imediatamente em vigor, o aprovado pelo Decreto n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 37 783, de 13 de Março de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António Manuel Pinto Barbosa.

Regulamento do Imposto Complementar

CAPITULO I

Incidência e sistema de tributação

SECÇÃO I

Incidência do imposto complementar

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 6.º da Lei n.º 2010, de 22 de Dezembro de 1945, Decretos-Leis n.ºs 35 594, 36 419 e 37 771, respectivamente de 13 de Abril de 1946, 17 de Julho de 1947 e 28 de Fevereiro de 1950, e Decreto n.º 40 788, desta data, a liquidação e cobrança do imposto complementar reger-se-ão pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º O imposto complementar é devido pelas pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, não gozando das isenções previstas no Decreto-Lei n.º 35 594, sejam colectadas, no continente ou ilhas adjacentes, por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º

Art. 3.º O imposto complementar recai:

a) Sobre os rendimentos sujeitos:

- A contribuição predial;
- A contribuição industrial;
- A imposto profissional;
- A imposto sobre a aplicação de capitais.

b) Sobre as colectas de:

- Imposto de minas;
- Imposto de águas mineromedicinais;
- Contribuição industrial pelo exercício da indústria de seguros.

c) Sobre os rendimentos de acções emitidas por sociedades com sede no ultramar quando pagos na metrópole;

d) Sobre a importância dos ordenados, vencimentos, gratificações e outros proventos percebidos por funcionários públicos, civis ou militares, de corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública, no activo e aposentados, reformados ou na reserva, desde que acumulem com o cargo principal outra função pública ou particular remunerada.

§ 1.º Os rendimentos atribuídos a prédios ou parte de prédios urbanos em regime de isenção temporária, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 561, de 10 de Outubro de 1941, ficam sujeitos a imposto complementar desde que, por transmissão a título oneroso, hajam mudado de proprietário ou usufrutuário depois de ultimada a construção.

§ 2.º Dos rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram sujeitos a imposto complementar os seguintes:

a) Dividendos ou outros quaisquer lucros atribuídos às acções das sociedades anónimas ou em comandita por acções, incluindo os abonos a eles legalmente equiparados;

b) Rendimentos de títulos estrangeiros;

c) Juros de suprimentos feitos a qualquer sociedade ou empresa;

d) Juros de depósitos ou de contas de qualquer natureza, com excepção dos depósitos efectuados em instituições bancárias autorizadas.

Art. 4.º São isentos do imposto complementar:

1.º Os rendimentos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo anterior percebidos por contribuintes individuais na medida necessária para com os rendimentos isentos nos termos do n.º 6.º deste artigo e os referidos no artigo 12.º perfazer um mínimo de 50.000\$;

2.º Os rendimentos provenientes de aplicação de capitais quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficência ou de instrução e pelos montepios,

associações de socorros mútuos e sociedades científicas legalmente reconhecidos;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições ou impostos referidos no artigo anterior, salvo os dos prédios urbanos a que alude o § 1.º do mesmo artigo;

4.º Os rendimentos tributados em contribuição industrial, nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais com sede no continente ou ilhas adjacentes;

6.º O vencimento do cargo principal dos funcionários abrangidos pela alínea *d*) do artigo 3.º na parte não excedente a 120.000\$.

§ único. Considera-se vencimento principal, para o efeito do n.º 6.º deste artigo:

a) Para os funcionários no activo, o maior vencimento abonado pelo Estado, corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública, mesmo quando as acumulações respeitem a funções particulares;

b) Para os funcionários aposentados, reformados ou na reserva, a importância da respectiva pensão, reforma ou soldo.

7.º Os rendimentos que não provenham de propriedade imobiliária ou de exercício de comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano;

8.º Os rendimentos das pessoas colectivas, que não sejam sociedades, até à importância global de 50.000\$ na soma dos rendimentos mencionados nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 3.º;

9.º Os rendimentos sujeitos a contribuição industrial e auferidos por sociedades estrangeiras ou com sede no ultramar até à importância de 50.000\$;

10.º Os rendimentos de vendedores ambulantes tributados em contribuição industrial cumulativamente com a licença camarária.

SECÇÃO II

Matéria colectável

Art. 5.º A matéria colectável do imposto complementar será apurada por englobamento dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º, determinados pela forma seguinte:

1.º Rendimentos inscritos nas matrizes prediais:

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;

b) Dos prédios urbanos nas condições referidas no § 1.º do artigo 3.º, pelo rendimento colectável correspondente às rendas;

c) Dos prédios foreiros, e independentemente da estipulação contratual quanto à contribuição predial, pela importância do foro com relação ao senhorio directo e pela diferença entre este e o rendimento colectável pelo que respeita ao enfiteuta.

2.º Rendimentos sujeitos a contribuição industrial:

a) Do grupo A, pela importância correspondente a cinco vezes a verba principal da colecta;

b) Do grupo B, pela aplicação das percentagens de 6,45 e 7,35 ao capital tributado nesta contribuição, respectivamente, pelas taxas de 1,17 e 3,5 por cento. Porém, quando o rendimento tributável seja determinado pela forma estabelecida para o grupo C, será este considerado;

c) Do grupo C, pelos rendimentos que serviram de base à colecta.

3.º Rendimentos sujeitos a imposto profissional:

a) Das profissões liberais, pela importância correspondente a quinze vezes a verba principal do imposto liquidado;

b) De empregados por conta de outrem, pelo rendimento que serviu de base à colecta, acrescido do produto das percentagens, gratificações e quaisquer outros abonos pagos ou creditados pelas sociedades, empresas ou pessoas singulares aos administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal e a quaisquer outros empregados.

4.º Rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais:

a) Secção A, pelo rendimento que serviu de base ao lançamento do imposto;

b) Secção B, pela importância dos dividendos e juros mencionados no § 2.º do artigo 3.º que o contribuinte auferir ou a que tiver direito, líquida do imposto sobre a aplicação de capitais.

5.º Rendimentos a que se refere a alínea *d*) do artigo 3.º, pelo valor das remunerações acumuladas com o vencimento principal e a importância deste na parte que exceder 120.000\$.

§ único. Os rendimentos inscritos nas matrizes prediais são sujeitos a imposto complementar na pessoa do contribuinte a quem à data de 31 de Janeiro do ano a que respeita o imposto pertencerem os respectivos prédios ou direitos imobiliários.

Art. 6.º Para efeitos do imposto complementar, considerar-se-á como rendimento tributável dos sócios, ainda que residentes no estrangeiro, das sociedades comerciais em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples e dos não comanditários das sociedades em comandita por acções, com sede no continente ou ilhas adjacentes, a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhes couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade.

§ 1.º Para determinação da quota-parte a que se refere este artigo será excluída a percentagem de lucros correspondente a quotas que do próprio capital a sociedade tenha adquirido.

§ 2.º A atribuição a que se refere o corpo deste artigo não será feita aos sócios que sejam sociedades comerciais tributadas em contribuição industrial.

§ 3.º Serão também objecto de atribuição aos sócios, nos termos do corpo deste artigo, os rendimentos tributáveis das sociedades que exerçam a actividade de agente de seguros, referida no artigo 26.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929.

Art. 7.º No englobamento de rendimentos das sociedades comerciais far-se-á dedução:

a) Das importâncias atribuídas aos sócios nos termos do artigo 6.º;

b) Dos dividendos distribuídos aos accionistas das sociedades anónimas ou em comandita por acções, num mínimo, quanto àquelas, de 50.000\$ e, quanto a estas, do necessário para, junto com a atribuição referida no artigo 6.º, perfazer a mesma quantia.

Art. 8.º Os rendimentos colectáveis mencionados nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 3.º, quando auferidos por sociedades civis, e, bem assim, as atribuições que, nos termos do artigo 6.º, lhes sejam feitas serão, na sua totalidade, distribuídos pelos sócios proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

§ único. Quando as sociedades a que se refere este artigo revistam a forma anónima, a tributação será feita nos termos prescritos para as sociedades comerciais.

Art. 9.º Na determinação do rendimento global dos contribuintes individuais consideram-se, não só os rendimentos próprios do chefe de família, mas também os dos filhos menores e os do cônjuge. Pode, todavia, a mulher ser colectada em separado, quando o declare, nos termos do artigo 14.º, e comprove viver separada do

marido e ser casada em regime de separação absoluta de bens.

Art. 10.º Do rendimento global dos contribuintes individuais deduzir-se-ão:

a) Os juros e encargos de dívidas hipotecárias e das que foram caucionadas com valores mobiliários entregues ao credor mediante contrato por escrito;

b) As importâncias das colectas e seus adicionais respeitantes aos rendimentos mencionados na alínea a) do artigo 3.º

§ único. Os encargos especificados na alínea a) são os referentes ao ano anterior ao da liquidação do imposto e somente serão atendidos quando provados com documentos juntos à declaração de que trata o artigo 14.º

SECÇÃO III

Das taxas do imposto complementar

Art. 11.º As taxas do imposto complementar são as constantes da tabela anexa a este regulamento.

§ 1.º Os contribuintes que auferam anualmente, por virtude de acumulações de mais de um cargo público ou particular ou do exercício de profissão liberal acumulado com qualquer dos mesmos cargos, remunerações globais, líquidas dos impostos a que estão sujeitas, com excepção do complementar, calculadas nos termos deste regulamento, superiores a 120.000\$ ficam sujeitos a um adicionamento sobre o excedente a esta quantia, obtido pelas taxas seguintes:

a) 10 por cento sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$;

b) 15 por cento sobre as importâncias excedentes a 200.000\$.

§ 2.º Consideram-se também cargos acumulados, para os efeitos do parágrafo anterior e da alínea d) do artigo 3.º:

a) Os inerentes à função, quando especialmente remunerados;

b) Os desempenhados por funcionários, civis ou militares, aposentados, reformados ou na reserva.

§ 3.º Sobre o imposto complementar não recai adicional algum.

Art. 12.º Para determinação das taxas a aplicar aos contribuintes individuais ter-se-ão em conta, além dos rendimentos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º, todas as demais importâncias recebidas pelo exercício de qualquer função do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, bem assim, as pensões de aposentação ou reforma e quaisquer outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as importâncias provenientes de abono de família, ajudas de custo, salários de avaliadores, subsídios de residência, de marcha, de embarque, de campanha, as quantias abonadas aos funcionários para despesas de representação, bolsas de estudo e, bem assim, os prémios de montepios, de sobrevivência, invalidez, desastres no trabalho ou outros de idêntica natureza.

CAPÍTULO II

Do processo administrativo

SECÇÃO I

Determinação da matéria colectável

SUBSECÇÃO I

Declarações dos contribuintes

Art. 13.º As pessoas singulares ou colectivas que sejam colectadas em concelhos ou bairros diferentes dos da residência ou sede por qualquer das contribuições

e impostos mencionados no artigo 3.º são obrigadas a apresentar nas respectivas secções de finanças declaração, modelo n.º 1, em duplicado, contendo a indicação da sua residência ou sede principal, da secção de finanças onde apresentam declaração nos termos do artigo 14.º ou 15.º e dos nomes em que têm sido lançados os impostos por que são responsáveis.

§ 1.º As pessoas que, além dos rendimentos indicados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º, recebam importâncias abrangidas pelo artigo 12.º perfazendo, com aqueles, quantitativo superior a 50.000\$ apresentarão, em duplicado, declaração, modelo n.º 1-A, às entidades processadoras de vencimentos, pensões ou rendas ou de que recebam outros proventos ali mencionados.

§ 2.º As declarações serão apresentadas no mês de Fevereiro de cada ano e renovadas, no mesmo mês dos anos subsequentes, sempre que se dê alteração em qualquer dos elementos a que se refere o corpo deste artigo. Podem, todavia, ser voluntariamente renovadas sempre que o contribuinte necessite saber quais os seus rendimentos e impostos pagos ou as importâncias de que trata o artigo 12.º

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo os contribuintes tributados em imposto profissional nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33 735, de 26 de Junho de 1944.

Art. 14.º Além das declarações prescritas no artigo anterior, todo o indivíduo que, por si ou por seu cônjuge e filhos menores, pague imposto de minas ou de águas mineromedicinais ou aufera de propriedades, usufruto, pensão ou renda temporária ou vitalícia, bem como por seu trabalho ou indústria ou qualquer outro título, rendimento total superior a 50.000\$ apresentará, até 15 de Abril de cada ano, na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência, uma declaração, em duplicado, modelo n.º 2, contendo:

a) O seu nome e residência;

b) A importância, discriminada por concelhos ou bairros, de cada um dos rendimentos ou impostos indicados no artigo 3.º;

c) A indicação das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita, civis ou comerciais, de que é sócio;

d) Os vencimentos, pensões, emolumentos ou outros rendimentos a que se referem a alínea d) do artigo 3.º e o artigo 12.º, com a discriminação, no caso de acumulação, do vencimento principal;

e) Sendo casado em regime de absoluta separação de bens e vivendo separado do cônjuge, indicação sobre se na declaração se incluem os rendimentos deste e, bem assim, o seu nome e residência;

f) Os nomes e rendimentos dos filhos abrangidos pelo artigo 9.º;

g) A importância dos encargos referidos no artigo 10.º;

h) O nome de cada um dos filhos menores a seu exclusivo cargo, com indicação da data do respectivo nascimento.

§ 1.º Os rendimentos provenientes de dividendos distribuídos por sociedades anónimas ou em comandita por acções serão especificados por sociedades, com a indicação do número de acções a que respeitam.

§ 2.º Quando o contribuinte tenha residência no estrangeiro ou no ultramar, a declaração será apresentada, por procurador bastante, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º Para efeitos do desconto referido no artigo 27.º deverão os contribuintes apresentar, com a declaração modelo n.º 2, as certidões do registo de nascimento, cédulas pessoais ou bilhetes de identidade respeitantes aos filhos nas condições previstas no mesmo artigo. Essas cédulas ou bilhetes de identidade serão restituí-

dos ao apresentante depois de feito na declaração o necessário averbamento, que será assinado pelo funcionário conferente.

§ 4.º A declaração a que se refere este artigo será renovada nos anos em que houver alteração em qualquer dos seus elementos, inclusive naquele em que, por virtude de diminuição dos rendimentos, estes subsistam por importância não excedente ao mínimo estabelecido no n.º 1.º do artigo 4.º

A simples alteração nos quantitativos das colectas e adicionais, quando desacompanhada da alteração dos rendimentos, não obriga à renovação de que trata este parágrafo.

Art. 15.º As sociedades e demais entidades colectivas apresentarão na secção de finanças do concelho ou bairro da sua sede, até 31 de Março de cada ano, ou até 15 de Abril tratando-se de sociedades anónimas ou em comandita por acções, sem necessidade de renovação quando não houver alteração nos seus elementos, uma declaração, em duplicado, modelo n.º 3 ou n.º 4, da qual constem a sua sede e a importância das matérias colectáveis que lhes foram atribuídas.

§ 1.º Além das indicações referidas no corpo deste artigo, deverão as sociedades mencionar na mesma declaração os seguintes elementos:

a) As sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples, nome e morada dos sócios e proporção em que participam nos lucros;

b) As sociedades em comandita por acções, além dos indicados na alínea c), nome e morada dos sócios não comanditários e proporção em que participam nos lucros;

c) As sociedades anónimas, a importância dos dividendos votados na última gerência, a que caiba aos possuidores de acções nominativas e de acções ao portador registadas nos termos do artigo 51.º e os vencimentos e outros abonos atribuídos aos corpos gerentes;

d) As sociedades civis mencionadas no artigo 8.º, nome e morada dos sócios e sua participação no capital.

§ 2.º Os organismos corporativos e quaisquer outras pessoas colectivas não referidas no parágrafo anterior apresentarão, quando for caso disso, a declaração modelo n.º 3, com exclusão do preenchimento da parte A do mesmo modelo.

§ 3.º As sociedades de seguros que paguem rendas vitalícias ficam obrigadas a apresentar, em duplicado, no mês de Março de cada ano, na direcção de finanças do distrito da sede, notas individuais, modelo n.º 5, com indicação dos nomes e residência dos beneficiários das mesmas rendas e da importância anual destas. Nos duplicados será passado recibo, autenticado com o selo branco.

§ 4.º O disposto neste artigo é extensivo às sociedades com sede no estrangeiro ou no ultramar quanto aos rendimentos auferidos no continente e ilhas adjacentes, para o que apresentarão a declaração modelo n.º 3, com exclusão do preenchimento da parte A, no concelho ou bairro onde tenham agência ou delegação ou, na falta desta, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por intermédio de procurador bastante.

Art. 16.º Até 15 de Abril de cada ano os administradores, directores ou gerentes das entidades a que se referem as alíneas b), c) e d) do § 1.º do artigo anterior enviarão, em duplicado, às direcções de finanças do distrito da sua sede, notas individuais, modelo n.º 6, extraídas do livro de registo de acções nominativas e do livro de registo de acções ao portador a que se refere o artigo 53.º, contendo:

a) Nome e residência dos possuidores de acções nominativas e de acções ao portador nas condições previstas no artigo 57.º;

b) Data em que se efectuou o registo das acções ao portador;

c) Valor nominal das acções;

d) Importância do dividendo não sujeita à dedução do imposto complementar de que trata o artigo 56.º que lhes tenha sido atribuído no exercício do ano anterior, líquido do imposto sobre a aplicação de capitais correspondente.

§ 1.º A extracção das notas referir-se-á, quer quanto aos possuidores das acções, quer quanto à sua natureza, à data da assembleia geral do ano que correr, salvo, tratando-se de acções que nessa data sejam ao portador não registadas ou registadas há menos de um ano, mas cujos pagamentos adiantados por conta do dividendo não estavam sujeitos à dedução de que trata o artigo 56.º, por força do disposto no artigo 57.º, em virtude de as acções se encontrarem em situação diferente, hipótese em que as notas devem ser extraídas em nome dos accionistas que figuravam no registo à data do dia 1 do mês em que foram ordenados os referidos pagamentos.

§ 2.º Não tendo sido atribuído dividendo, será o facto comunicado à direcção de finanças da sede da sociedade, dentro do prazo a que se refere o corpo deste artigo, sem necessidade de envio das respectivas notas.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo deverá constar obrigatoriamente do livro de registo de acções a que se refere o artigo 168.º do Código Comercial a morada do possuidor dos títulos nominativos, com a indicação da rua e número do prédio em que reside.

§ 4.º O director de finanças passará nos duplicados recibos, autenticados com o selo branco, devolvendo-os em seguida às entidades donde provieram.

SUBSECÇÃO II

Informações oficiais

Art. 17.º As secções de finanças onde tiverem sido apresentadas as declarações mencionadas no artigo 13.º enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à secção de finanças do concelho ou bairro a cuja área pertença a residência ou sede do contribuinte a nota modelo n.º 7, onde se indicarão discriminadamente as matérias colectáveis e as liquidações do último lançamento.

§ único. Quando não tenha sido feita a declaração a que alude o artigo 13.º, os chefes das secções de finanças que tenham conhecimento ou suspeitem de que os contribuintes colectados por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º residem ou têm a sua sede em outro concelho ou bairro enviarão às secções de finanças das presumidas residências ou sedes a nota modelo n.º 7.

Art. 18.º Os directores de finanças farão expedir, até 30 de Abril de cada ano, para os concelhos ou bairros das residências ou sede dos contribuintes as notas a que se referem o § 3.º do artigo 15.º e o artigo 16.º

§ único. Em igual prazo serão enviadas aos mesmos concelhos ou bairros, por intermédio das direcções de finanças, notas individuais, modelo n.º 8, dos possuidores de títulos de dívida pública de países estrangeiros e de obrigações de sociedades estrangeiras, com indicação dos juros a que tivessem direito no ano anterior, convertidos em escudos, de harmonia com o § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 19.º Os chefes de serviço, de repartição ou de secretaria que processem folhas de vencimentos ou pensões de funcionários públicos, civis ou militares, dos corpos administrativos ou de pessoas colectivas de utili-

dade pública administrativa, incluindo os aposentados ou reformados, e que, pelas declarações referidas no § 1.º do artigo 13.º ou por outro meio, tenham conhecimento de que os mesmos auferem rendimentos totais superiores a 50.000\$ enviarão, durante o mês de Março de cada ano, aos chefes das secções de finanças dos concelhos ou bairros a que pertença a residência dos funcionários notas individuais, modelo n.º 9, das quais constem:

- a) O nome e residência do funcionário;
- b) A importância total processada no ano anterior, líquida dos descontos obrigatórios e dos impostos inerentes.

§ 1.º Nestas notas compreendem-se todas as quantias abonadas por qualquer título, com excepção das aludidas no § único do artigo 12.º e no artigo 20.º

§ 2.º O director-geral da Junta do Crédito Público, bem como o chefe de serviço ou repartição que abone pensões ou rendas vitalícias ou temporárias, enviarão, no mês de Março de cada ano, aos chefes das secções de finanças dos concelhos ou bairros da residência dos beneficiários das pensões ou rendas que tenham feito a declaração mencionada no § 1.º do artigo 13.º notas individuais, modelo n.º 10, com indicação do seu nome, morada e importância recebida no ano anterior.

§ 3.º As notas a que se refere o corpo deste artigo, bem como as de que trata o parágrafo anterior, deixarão de ser renovadas a partir da data em que for comunicado, pelo contribuinte ou pelo chefe da secção de finanças do concelho ou bairro a que pertence a área da sua residência, a cessação dos factos que originaram a sua remessa.

Art. 20.º As entidades que liquidem ou arrecadem emolumentos, custas, multas ou quaisquer proventos dos mencionados no artigo 12.º, com excepção dos aludidos no artigo antecedente, e que, pelas declarações referidas no § 1.º do artigo 13.º ou por outro meio, tenham conhecimento de que os funcionários que os auferem têm rendimentos totais superiores a 50.000\$ enviarão, durante o mês de Março de cada ano, ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da residência dos funcionários, e com referência ao ano anterior, notas individuais, modelo n.º 11, indicando:

- a) Nome e morada dos funcionários com direito a esses proventos;
- b) Importâncias totais recebidas de cada proveniência, líquidas das deduções obrigatórias.

§ 1.º A parte da remuneração dos notários e conservadores constituída por participação emolumentar, nos termos do artigo 150.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, será deduzida de 20 por cento para despesas do cargo, da contribuição industrial paga e da quota destinada à Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Verificando-se a cessação dos factos que originaram a remessa das notas de que trata este artigo, tem aplicação o § 3.º do artigo anterior.

SUBSECÇÃO III

Do englobamento de rendimentos

Art. 21.º Até 31 de Maio de cada ano as secções de finanças preencherão por cada contribuinte o mapa-resumo modelo n.º 12, em face das notas a que se referem os artigos 15.º a 20.º e dos elementos de tributação da própria secção, depois de controlados com os respectivos elementos incluídos nas declarações de que tratam os artigos 14.º e 15.º, apurando o rendimento total a considerar na determinação das taxas, depois de deduzidas as importâncias a que se refere o artigo 10.º

§ 1.º Do rendimento total dos contribuintes individuais obtido nos termos deste artigo serão deduzidas, para determinação do rendimento colectável do imposto complementar:

1.º As importâncias mencionadas no artigo 12.º e não abrangidas pelo n.º 5.º do artigo 5.º;

2.º A importância necessária para, com as mencionadas no número anterior, se perfazer uma dedução mínima de 50.000\$.

§ 2.º Na tributação das pessoas colectivas o rendimento colectável do imposto complementar obter-se-á fazendo as seguintes deduções:

1.º As sociedades que tenham a sua sede no continente e ilhas adjacentes, a prevista na alínea a) ou b) do artigo 7.º ou a do § único do artigo 8.º;

2.º As sociedades com sede no ultramar ou no estrangeiro, a de 50.000\$ nos rendimentos sujeitos a contribuição industrial;

3.º As pessoas colectivas que não sejam sociedades, 50.000\$ na soma dos rendimentos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º

Art. 22.º Quando por virtude da conferência de que trata o artigo 29.º se verificar que o englobamento ou a determinação das taxas enferma de qualquer erro, serão, pela direcção de finanças, feitas no mapa-resumo modelo n.º 12 as observações, a tinta encarnada, que forem julgadas convenientes, devendo as secções de finanças proceder às respectivas liquidações adicionais quando for caso disso.

Art. 23.º Quando haja liquidação eventual de contribuição ou imposto principal, proceder-se-á, tratando-se de contribuintes individuais ou de pessoas colectivas não sociedades comerciais, a novo englobamento de todos os rendimentos do contribuinte, compreendendo-se tanto os de liquidação virtual como os de liquidação eventual, para determinação do imposto complementar a pagar, levando-se em conta o já liquidado com referência ao mesmo ano.

§ 1.º Tratando-se de sociedades comerciais, o imposto complementar incidirá no rendimento que determinou a liquidação eventual da contribuição ou imposto principal, sem qualquer dedução.

§ 2.º As liquidações eventuais da contribuição ou imposto principal feitas a contribuintes individuais ou a pessoas colectivas não sociedades comerciais obrigam, quando for caso disso, à entrega das declarações referidas nos artigos 13.º e seguintes, desde que não hajam sido já apresentadas, devendo a entrega fazer-se dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que se tornou definitivo o rendimento da liquidação, ou nos prazos estabelecidos nos aludidos artigos, na hipótese de estes terminarem depois de decorridos aqueles quinze dias. Os elementos da liquidação eventual podem ser logo incluídos nas declarações a apresentar nos prazos normais, quando já conhecidos na data da sua apresentação, devendo, no entanto, fazer-se nessas declarações a devida indicação da inclusão dos rendimentos dessa proveniência.

§ 3.º A secção de finanças que não seja a competente para a liquidação do imposto complementar, bem como os restantes serviços onde foram entregues as declarações de que trata o artigo 13.º, organizarão e remeterão as respectivas notas à secção de finanças competente para a liquidação, dentro do prazo de cinco dias, a contar da apresentação das declarações. Não havendo lugar à apresentação da declaração aquando da liquidação eventual da contribuição ou imposto principal, por ter sido já entregue, a remessa das notas de que trata este parágrafo será efectuada dentro do prazo de vinte dias, a contar da data em que se tornou definitivo o rendimento da liquidação eventual.

SECÇÃO II

Do lançamento

Art. 24.º O lançamento do imposto efectua-se, no concelho ou bairro da residência ou sede dos contribuintes, no verbete de lançamento modelo n.º 14, com base nos rendimentos apurados no mapa-resumo modelo n.º 12.

Art. 25.º A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos enviará à secção de finanças que julgar competente para o lançamento as declarações e elementos oficiais que houver recebido relativos a contribuintes residentes no ultramar e estrangeiro.

Art. 26.º Por cada contribuinte sujeito ao lançamento do imposto complementar formar-se-á um processo, que terá por capa o modelo n.º 15, com todos os elementos que lhe respeitem.

Art. 27.º As pessoas singulares sujeitas a imposto complementar beneficiarão do desconto de 5 por cento, na colecta que se lhes liquidar, por cada filho menor que estiver inteiramente a seu cargo.

Art. 28.º Excluídos os casos de liquidação adicional, de liquidação nos termos do artigo 23.º a sociedades comerciais ou nos termos do artigo 56.º, não poderá liquidar-se imposto complementar inferior a 100\$, sem, contudo, poder exceder metade do rendimento colectável apurado para base da tributação.

Art. 29.º Efectuado o lançamento, serão os processos modelo n.º 15, com os respectivos mapas-resumos modelo n.º 12 e os restantes elementos que lhe respeitem neles incorporados, remetidos à direcção de finanças respectiva para efeitos de conferência.

SECÇÃO III

Da cobrança

Art. 30.º O imposto complementar será pago de uma só vez, no mês de Julho, ou em duas prestações, vencíveis em Julho e Outubro, não podendo cada prestação ser inferior a 1.000\$.

§ único. O imposto devido por virtude das liquidações eventuais de que trata o artigo 23.º será pago eventualmente dentro do prazo de quinze dias, a contar da expedição do respectivo aviso pela secção de finanças.

Art. 31.º Ao pagamento voluntário e cobrança coerciva do imposto complementar são extensivas as disposições aplicáveis à contribuição predial.

Art. 32.º Os conhecimentos de cobrança são processados no modelo n.º 16 e a sua entrega ao tesoureiro da Fazenda Pública far-se-á até 20 de Junho de cada ano.

Os avisos para o pagamento à boca do cofre devem ser expedidos até ao dia 26 do mesmo mês.

CAPÍTULO III

Reclamações e recursos

Art. 33.º Contra o lançamento e liquidação do imposto complementar podem os contribuintes reclamar e recorrer, nos termos e prazos estabelecidos no Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar subsequente, com os fundamentos aplicáveis do artigo 59.º do mesmo decreto.

§ único. Não serão admitidas reclamações nem recursos circunscritos ao imposto complementar quando tenham por fundamento a cessação ou erro na matéria colectável da contribuição ou imposto principal.

Art. 34.º Quando seja impugnado o rendimento colectável global e nesse rendimento se compreenda o de outros concelhos ou bairros, a reclamação será,

quanto a estes, instruída, *ex officio*, com informações solicitadas ao chefe da secção de finanças respectiva e demais elementos que porventura se tornem necessários à demonstração da verdade.

Art. 35.º A anulação do imposto complementar, seja qual for o fundamento, será sempre concedida pela diferença entre a importância devida em relação à matéria tributável definitivamente apurada em novo englobamento e a que foi liquidada.

§ único. Quando não seja motivada por reclamação circunscrita ao próprio imposto complementar, a anulação será concedida, *ex officio*, em face dos elementos existentes na secção liquidadora ou a esta obrigatoriamente enviados pela que tenha anulado a contribuição ou imposto principal.

CAPÍTULO IV

Disposições penais

Art. 36.º O contribuinte que não apresentar as declarações de que trata o artigo 13.º e seus §§ 1.º e 2.º dentro dos prazos aí estabelecidos incorre, em relação a cada declaração em falta, na multa de 50\$ a 500\$.

Art. 37.º A falta de apresentação ou renovação da declaração de que trata o artigo 14.º será punida nos termos seguintes:

a) Quando não houver lugar à liquidação do imposto complementar, a multa aplicável será de 100\$ a 500\$;

b) Havendo lugar à liquidação do imposto complementar, a multa será de 30 por cento sobre a parte do rendimento superior a 50.000\$ que deixou de ser declarada, não podendo ser inferior a 500\$. Tendo havido baixa de rendimento, a multa será de 100\$ a 500\$.

§ único. O imposto de minas ou de águas mineromedicinais será, para efeitos de aplicação das multas de que trata este artigo, considerado como rendimento.

Art. 38.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes de sociedades e demais entidades colectivas que não apresentem na secção de finanças da sua sede a declaração referida no artigo 15.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 39.º Se pelos elementos oficiais e pelas informações confirmadas da fiscalização dos impostos se reconhecer que o rendimento global do contribuinte excede em mais de 20 por cento o que constar da declaração mencionada no artigo 14.º ou 15.º, incorrerá o declarante na multa de 50 por cento do imposto total, com o mínimo de 1.000\$.

Art. 40.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes de sociedades anónimas ou em comandita por acções que deixem de enviar às direcções de finanças as notas mencionadas no artigo 16.º, não façam a comunicação de que trata o § 2.º desse mesmo artigo, não cumpram o disposto nos artigos 53.º e 54.º, ordenem o pagamento de dividendos de acções não registadas nos termos do artigo 51.º sem o desconto prescrito no artigo 56.º e seu § único, não entreguem nos cofres do Estado, dentro do prazo legal, o imposto devido ou dêem andamento a declarações modelos n.ºs 17 e 19 sem a assinatura dos declarantes se encontrar reconhecida por notário incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$, ou de 10.000 a 100.000\$, no caso de reincidência.

Art. 41.º As entidades a que alude o artigo anterior incorrem na multa de 100\$ a 1.000\$ por cada accionista quando não seja observado o disposto no § 3.º do artigo 16.º

Art. 42.º As transgressões do disposto no artigo 59.º e §§ 1.º e 6.º do artigo 60.º são punidas com a multa igual a 20 por cento do valor nominal dos títulos, não podendo aquela ser inferior a 5.000\$.

Art. 43.º A inobservância do prescrito no corpo dos artigos 55.º e 60.º é punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 44.º Pelo levantamento de títulos estrangeiros depositados em qualquer estabelecimento bancário sem prova prévia do registo referido no artigo 59.º incorrem os respectivos administradores, directores ou gerentes, pela primeira vez, na multa de 50.000\$ a 100.000\$ e, no caso de reincidência, na de 200.000\$ a 500.000\$.

Art. 45.º Incorrem na penalidade prevista no artigo anterior todos aqueles que paguem juros ou dividendos de títulos estrangeiros que se não mostrem registados de harmonia com o artigo 59.º ou façam sobre os mesmos títulos qualquer transacção.

Art. 46.º Os chefes de serviço, de repartição, de secretaria e entidades a que se referem os artigos 19.º e 20.º que deixem de fazer nos prazos legais as comunicações aí previstas incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 47.º Os funcionários fiscaes que não cumpram nos prazos regulamentares as obrigações impostas neste regulamento incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 48.º A inexactidão das declarações para efeito do desconto a que se refere o artigo 27.º, bem como às transgressões não especialmente previstas, são applicadas as multas de 500\$ a 10.000\$, graduadas conforme a gravidade da falta, sem prejuízo da liquidação do imposto que se mostrar devido.

Art. 49.º Os autos levantados por transgressão do imposto complementar são instruídos e julgados nos termos do Decreto n.º 16 733 e legislação complementar subsequente.

Art. 50.º Os autos de infracção são levantados pelos funcionários das contribuições e impostos especialmente encarregados do serviço ou fiscalização do imposto complementar e pelos directores e chefes das secções de finanças, de harmonia com as instruções da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Cumpre aos magistrados, autoridades, funcionários e restantes empregados públicos participar aos chefes das secções de finanças as transgressões de imposto complementar de que tenham conhecimento, para o levantamento do respectivo auto. Estas participações, quando fundamentadas, fazem fé e constituem prova jurídica até outra prova bastante em contrário.

CAPÍTULO V

Do registo de títulos

Art. 51.º Aos possuidores de acções ao portador de sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede na metrópole ou no ultramar é facultado o registo dos mesmos títulos na sede da sociedade que os emitiu ou sua delegação na metrópole.

§ único. O registo referido neste artigo será anulado sempre que as acções se transformem em nominativas.

Art. 52.º A declaração para o registo é apresentada em duplicado, de harmonia com o modelo n.º 17, sendo o duplicado restituído ao declarante depois de anotado com o número do registo e a data em que este se realizou e de assinado por um dos administradores, directores ou gerentes da sociedade.

A assinatura do administrador, director ou gerente será autenticada com o selo branco ou carimbo usado na sociedade.

Art. 53.º Nas sociedades anónimas e em comandita por acções haverá um livro especial, nos termos do modelo n.º 18, isento do imposto do selo, para o registo das acções ao portador. Este livro, antes de utilizado, será apresentado na direcção de finanças do distrito

da sociedade, a fim de os seus termos de abertura e de encerramento, bem como as folhas que o constituem, serem autenticados pelo respectivo director.

Art. 54.º Pelo registo a que se referem os artigos anteriores não podem as sociedades cobrar qualquer comissão ou remuneração.

Art. 55.º No caso de transferência entre vivos das acções registadas nos termos do artigo 51.º, será apresentada, no prazo de quinze dias, a contar da transmissão, na sociedade respectiva, declaração, em triplicado, modelo n.º 19, mediante a qual se fará, no prazo de três dias, o cancelamento do antigo e a realização de novo registo em nome do adquirente, se este o pretender. O duplicado e o triplicado serão, depois de neles se exarar recibo, devolvidos aos interessados na transmissão.

§ único. O cancelamento definitivo do registo a que se refere o artigo 51.º poderá a todo o tempo ser obtido mediante declaração, modelo n.º 20, passada pelo vendedor, acompanhada de nota — confirmada pelo síndico da Bolsa — onde se prove a negociação dos títulos em sessão pública, com indicação dos seus números e do preço de venda.

Art. 56.º O imposto complementar relativo aos rendimentos de acções de sociedades nacionais que não forem registadas nos termos do artigo 51.º será deduzido nas quantias a pagar aos interessados e entregue pelas sociedades na tesouraria da Fazenda Pública dentro do prazo estabelecido para o pagamento do imposto sobre a applicação de capitais, secção B, devidos pelos rendimentos a que respeita.

§ único. O disposto neste artigo abrange as sociedades com sede no ultramar em relação aos dividendos pagos aos accionistas residentes no continente e ilhas adjacentes, devendo o imposto ser entregue, por meio de guia especial processada pela respectiva delegação, no mês seguinte àquela em que se tiver efectuado o pagamento dos dividendos.

Art. 57.º Quando o contribuinte tiver os seus títulos registados nos termos do artigo 51.º, o dividendo ser-lhe-á pago sem a dedução prevista no artigo antecedente. Da mesma forma se procederá quanto ao dividendo das acções nominativas incluídas nas notas a que se refere o artigo 16.º, ainda quando depois da sua entrega tenham sido transformadas em acções ao portador.

§ único. Salvo os casos de novas emissões, de transmissão *causa mortis* ou de aquisição na Bolsa comprovada pela contrata respectiva, e de que se tenha efectuado o registo das acções dentro do prazo de quinze dias, a contar da entrada na posse do accionista, o disposto neste artigo só se applica às acções ao portador registadas em nome do accionista com um ano de antecedência sobre a data da assembleia geral de aprovação das contas do exercício a que respeitam os dividendos tratando-se de pagamentos de dividendos anuais ou do último pagamento para completar o dividendo referente ao exercício e sobre o dia 1 do mês em que foi ordenado o pagamento tratando-se de pagamentos adiantados por conta do dividendo anual.

Art. 58.º Quando se dê transformação de acções nominativas em acções ao portador, a entidade emissora enviará, no prazo de oito dias, nota do facto à secção de finanças respectiva, a qual, sendo caso disso, tributará adicionalmente o titular do último averbamento pela diferença entre a taxa que lhe tiver competido no mesmo ano em liquidação individual e a que cabe às acções ao portador não registadas.

Art. 59.º É obrigatório o registo nas direcções de finanças dos títulos da dívida pública de países estrangeiros e das acções e obrigações das sociedades estran-

geiras existentes no País pertencentes a pessoas que neste residam.

§ 1.º Ficam abrangidos pelo disposto neste artigo os títulos estrangeiros existentes no País pertencentes a sociedades com sede no ultramar que tenham no continente ou ilhas adjacentes qualquer delegação, assim como os certificados de inscrição de títulos nominativos emitidos por entidades estrangeiras.

§ 2.º O registo será feito em livro especial, modelo n.º 21, em face de declaração, em duplicado, modelo n.º 22, apresentada pelos interessados na direcção de finanças do distrito da sua residência ou sede no prazo de trinta dias, a contar da aquisição ou entrada dos títulos no País conjuntamente com estes, os quais serão conferidos na presença dos portadores e logo restituídos.

No duplicado será passado recibo, autenticado com o selo branco.

§ 3.º Poderão fazer o registo prescrito no corpo deste artigo, quando os seus proprietários a ele não tenham procedido, as pessoas que sejam detentoras de títulos estrangeiros em caução de quaisquer responsabilidades.

O registo feito nestas condições indicará a situação em que os títulos se encontram e o nome do proprietário, que não ficará por ele exonerado da responsabilidade que lhe couber na falta pela omissão cometida.

§ 4.º Se os títulos estiverem depositados em estabelecimento bancário autorizado, será dispensada a sua apresentação, bastando que os administradores, directores ou gerentes respectivos confirmem a declaração, autenticando a assinatura com o selo branco ou carimbo que o estabelecimento usar.

Art. 60.º Havendo transmissão por venda dos títulos estrangeiros, será apresentada, dentro de cinco dias, na direcção de finanças onde estiverem registados, declaração, em triplicado, modelo n.º 23, assinada pelo vendedor e comprador, com reconhecimento por notário das assinaturas no original. No duplicado e no triplicado serão passados, pela forma prescrita no § 2.º do artigo 59.º, recibos, que serão entregues aos declarantes.

§ 1.º Os títulos estrangeiros depositados no País que pertençam a pessoas nele não residentes, quando vendidos a domiciliadas no continente e ilhas adjacentes, serão registados pelos estabelecimentos depositários, nos termos do § 2.º do artigo 59.º, após a venda e antes da sua entrega aos compradores.

§ 2.º Se os títulos caucionando empréstimos forem vendidos pelo credor pignoratício, por falta de cumprimento das cláusulas do contrato, a declaração modelo n.º 23 será assinada por aquele e pelo comprador, com indicação da pessoa ou entidade em cujo nome o registo se encontra feito.

§ 3.º Quando os títulos sejam transferidos para o estrangeiro para venda, amortização ou resgate, a declaração modelo n.º 23 será apresentada, em duplicado, após a efectivação dessas operações, sem dependência de qualquer prazo.

A declaração será acompanhada de meio de prova bastante para cancelamento do registo mencionado no artigo 59.º, sem o que não deixarão os rendimentos dos títulos de ser considerados para efeito do imposto complementar.

Da mesma forma se procederá no caso de amortização ou resgate parcial.

§ 4.º Se a transferência tiver por fim a constituição de depósito obrigatório ou voluntário em instituições oficiais ou particulares, conversão ou qualquer regularização, o registo manter-se-á nas condições em que foi efectuado, quer os títulos sejam enviados para o estrangeiro à responsabilidade e administração de

tabelecimentos bancários ou cambistas, quer à dos possuidores residentes no País.

§ 5.º Dando-se a mudança definitiva para o estrangeiro da residência de possuidores de títulos, apresentar-se-á, em duplicado, com prova suficiente, declaração modelo n.º 23, apenas assinada por aqueles, com a assinatura reconhecida por notário.

§ 6.º Se o comprador residir em distrito diferente, apresentará ao respectivo director de finanças, no prazo de trinta dias, a declaração modelo n.º 24, em duplicado, exibindo com esta o triplicado da declaração a que alude o corpo deste artigo, que lhe será restituído com o recibo passado no duplicado.

§ 7.º As direcções de finanças onde sejam apresentadas declarações modelo n.º 23 com indicação de que o possuidor reside em distrito diferente enviarão à da residência deste cópia de cada uma.

§ 8.º No caso de mudança de residência para distrito diferente, o possuidor dos títulos apresentará, em duplicado, no prazo de trinta dias, na direcção de finanças em que o registo se tiver efectuado, declaração modelo n.º 22, acompanhada do duplicado da primeira declaração. Em face desta declaração, o director de finanças anulará o correspondente registo, com indicação do distrito para onde é transferido, e enviará o seu duplicado ao da nova residência, o qual, depois de efectuar o registo dos títulos nele referidos, devolverá ao declarante o duplicado relativo ao registo anterior, com anotação da transferência efectuada.

Art. 61.º Quando os títulos referidos no artigo 59.º estejam depositados em estabelecimento bancário, as declarações de que tratam os artigos anteriores e seus parágrafos serão apresentadas em triplicado e confirmadas, nos termos indicados no § 4.º do citado artigo. O triplicado será remetido pelo director de finanças ao estabelecimento bancário respectivo, que o registará em livro próprio, e o duplicado, com recibo, entregue ao declarante.

Art. 62.º Quando a transmissão de quaisquer títulos registados nos termos dos artigos 51.º e 59.º se opere *causa mortis*, juntar-se-á à declaração, para o efeito de averbamento, o documento da partilha em que se comprove a legitimidade do direito do declarante.

Art. 63.º Fica proibida a negociação e pagamento de juros de títulos de dívida estrangeira ou rendimentos de acções e obrigações de sociedades estrangeiras que se não mostrem registados nos termos do artigo 59.º

Art. 64.º O Ministro das Finanças poderá, a requerimento do interessado, relevar, por motivo justificado, a entrega das declarações de que trata este capítulo fora dos prazos marcados.

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 65.º O contribuinte que deixar de ser tributado em imposto complementar por falta de apresentação das declarações a que é obrigado por este regulamento será colectado, por adição, pelos anos, até cinco, em que estiver omissos, sem prejuízo das disposições penais previstas no capítulo iv.

Art. 66.º Dos livros de registo modelos n.ºs 18 e 21 serão extraídos verbetes e formados índices separados, por ordem alfabética, dos nomes dos possuidores dos títulos, segundo os modelos n.ºs 25 e 26.

Art. 67.º A fiscalização do imposto complementar compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e é exercida através dos organismos dela dependentes, designadamente a 2.ª Repartição.

§ único. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá, por funcionários seus ou das Inspeções-

-Gerais de Finanças e de Crédito e Seguros, especialmente credenciados para o efeito, mandar proceder aos exames e mais diligências que julgue necessários para a verificação do cumprimento das obrigações prescritas neste regulamento.

Art. 68.º Os modelos n.ºs 1, 1-A, 2, 3, 4, 17 e 22 são exclusivos da Imprensa Nacional, que os fornecerá às tesourarias da Fazenda Pública do continente e ilhas adjacentes, para venda aos interessados.

Os modelos n.ºs 5, 6, 9, 10, 11, 18, 19, 20, 23, 24 e 25 poderão ser adquiridos na indústria particular pelas pessoas ou entidades que os tenham de utilizar, devendo as suas dimensões obedecer ao formato almagão, simples ou duplo, conforme o caso. Os restantes, com excepção do modelo n.º 13, são fornecidos aos serviços por conta do Estado, devendo o modelo n.º 21 ser em livro encadernado de duzentas folhas.

O modelo n.º 18 será também encadernado em livro de duzentas folhas.

§ único. Os modelos a que se refere este regulamento poderão ser alterados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 69.º Sempre que haja lugar à cessação da tributação em imposto complementar em determinado concelho ou bairro, quer pelo facto de o contribuinte ter deixado de possuir matéria colectável, quer por ter mudado a sua residência ou sede para a área de outro concelho ou bairro, fica o contribuinte obrigado a apresentar na secção de finanças onde tem lugar a cessação, e dentro do prazo fixado para a renovação da respectiva declaração de rendimentos, uma participação do modelo n.º 13 anexo a este regulamento.

§ 1.º Na hipótese de o contribuinte ter falecido, incumbe a obrigação da apresentação da participação ao cabeça-de-casal, ao inventariante ou à pessoa ou pessoas que fiquem de posse dos bens.

§ 2.º A participação será feita em duplicado, em papel de formato legal e sem selo, passando o chefe da secção de finanças recibo no duplicado, que restituirá ao apresentante para sua salvaguarda.

§ 3.º Pelo imposto liquidado por falta de participação respondem aqueles a quem compete apresentá-la, sem prejuízo do direito a reclamação ou recurso com fundamento na inexistência do facto tributário ou na duplicação de colecta.

§ 4.º Exceptuam-se da obrigação imposta por este artigo os casos de cessação de que tenha sido renovada a declaração nos termos da primeira parte do § 4.º do artigo 14.º

Art. 70.º As declarações e notas que, nos termos deste regulamento, têm de ser apresentadas pelos contribuintes e outras entidades particulares nas direcções e secções de finanças ou em quaisquer outros serviços públicos do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa podem ser remetidas pelo correio, sob registo, acompanhadas de um *enveloppe*, devidamente endereçado e estampilhado, para devolução dos duplicados, quando o regulamento determine a sua exigência.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 71.º Os estabelecimentos bancários em que estiverem depositadas acções registadas nos termos do artigo 51.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947, podem autorizar o seu levantamento e a transferência de nome do depositante sem necessidade da comunicação pela sociedade respectiva da mudança ou anulação do registo.

Art. 72.º As disposições dos artigos 23.º e 35.º e seus parágrafos aplicam-se às liquidações e anulações do imposto respeitante aos anos de 1957 e seguintes.

Tratando-se de liquidações eventuais ou de anulações de imposto respeitante aos anos de 1956 e anteriores, observar-se-ão as disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947.

Art. 73.º O disposto no artigo 57.º é aplicável aos accionistas que tenham realizado o registo das suas acções até 31 de Dezembro do corrente ano.

Ministério das Finanças, 28 de Setembro de 1956. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média
Contos	Percentagens	Percentagens
	(a)	(b)
De 50 a 100	4	4
De 100 a 150	5	4,5
De 150 a 200	6	5
De 200 a 250	7	5,5
De 250 a 300	8	6
De 300 a 350	9	6,5
De 350 a 400	10	7
De 400 a 450	11	7,5
De 450 a 500	12	8
De 500 a 550	13,5	8,55
De 550 a 600	15	9,14
De 600 a 650	16,5	9,75
De 650 a 700	18	10,38
De 700 a 750	19,5	11,04
De 750 a 800	21	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37
De 850 a 900	24	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75
De 950 a 1 000	27	14,45
De 1 000 a 1 050	29	15,17
De 1 050 a 1 100	31	15,93
De 1 100 a 1 150	33	16,7
De 1 150 a 1 200	35	17,5
De 1 200 a 1 250	37	18,31
De 1 250 a 1 300	39	19,14
De 1 300 a 1 350	41	19,98
De 1 350 a 1 400	43	20,83
De mais de 1 400	45	—

Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 11.º do presente decreto recai um adicionamento, calculado pelas taxas de acumulação de 10 por cento e 15 por cento, respectivamente sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$ e sobre o excedente a esta quantia.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 20 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromédicinas, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 28 de Setembro de 1956. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.